CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DETERMINA A ADOÇÃO DA DEFINIÇÃO DE ANTISSEMITISMO DA ALIANÇA INTERNACIONAL PARA A MEMÓRIA DO HOLOCAUSTO (IHRA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR FLAVIO VALLE

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a adoção, no Município do Rio de Janeiro, da definição de “antissemitismo” da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (*IHRA*), qual seja: "*antissemitismo é uma certa percepção dos judeus, que pode ser expressa como ódio aos judeus. Manifestações retóricas e físicas de antissemitismo são direcionadas a indivíduos judeus ou não judeus e/ou suas propriedades, a instituições da comunidade judaica e instalações religiosas judaicas*".

Art. 2º Nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e alterações posteriores, fica determinada a reprovação pelo Poder Público do Município do Rio de Janeiro e a proibição de práticas que venham a promover, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito relacionados ao Holocausto, à Religião Judaica ou a judeus, incluindo, mas não se limitando, a:

I - narrativas e estereótipos negativos sobre os judeus como coletivo, incluindo mitos sobre conspirações judaicas e controle da mídia, governo ou economia;

II - negação do Holocausto ou minimização de sua escala e impacto;

III - acusações de lealdade dual aos judeus, sugerindo que são mais leais a Israel ou a uma suposta conspiração judaica do que aos seus próprios países;

IV - ataques físicos ou verbais, incluindo por meios digitais, contra indivíduos ou instituições judaicas;

V - demonização de Israel, como negar seu direito de existir, compará-lo ao nazismo ou usar duplos padrões não aplicados a outros países;

VI - apelar, ajudar ou justificar a discriminação, preconceito, maus tratos, ou quaisquer outros atos desumanos, históricos ou presentes,a judeus;

VII - alegar ou acusar os judeus de serem responsáveis por condutas irregulares, desumanas ou degradantes relacionadas à história do povo judaico, cometidas por judeus ou não;

Assinado digitalmente por Flavio Valle.
Código de validação: 8ae1aba0-1b21-47f6-bd28-aedbeb70d27a
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

VIII - negar ao povo judeu o seu direito à autodeterminação;

IX - utilizar símbolos, discursos ou imagens associados ao nazismo ou a qualquer ideologia que defenda práticas ou ideias antissemitas; dentre outras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Teotônio Villela, 17 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Considerando que:

(i) No dia 3 de novembro de 2023 a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro celebrou a Declaração Adotando uma Definição de Antissemitismo, aderindo à definição da IHRA de antissemitismo, com a seguinte definição: "*antissemitismo é uma certa percepção dos judeus, que pode ser expressa como ódio aos judeus. Manifestações retóricas e físicas de antissemitismo são direcionadas a indivíduos judeus ou não judeus e/ou suas propriedades, a instituições da comunidade judaica e instalações religiosas judaicas*"; orientando-se a usar a Definição de Trabalho de Antissemitismo da IHRA como recurso educacional para abordar e prevenir atividades relacionadas a preconceitos motivados por antissemitismo;

(ii) A Aliança Internacional para a Lembrança do Holocausto (*International Holocaust Remembrance Alliance - "IHRA"*), por voto consensual de seus estados membros, adotou uma Definição de Trabalho de Antissemitismo em maio de 2016, que se tornou a definição internacionalmente reconhecida e autoritária para uso por governos e organizações internacionais;

(iii) Em 9 de novembro de 2021, o Brasil ingressou na Aliança Internacional para a Lembrança do Holocausto - IHRA como observador;

(iv) A cidade do Rio de Janeiro tem uma das diásporas judaicas mais importantes da América Latina, sendo notável a sua relevância para pregar a diversidade como uma cidade multiétnica e multicultural, acolhendo, historicamente, refugiados judeus, bem como contando com uma comunidade judaica integrada e relevante ao desenvolvimento socioeconômico do país; e

Assinado digitalmente por Flavio Valle.
Código de validação: 8ae1aba0-1b21-47f6-bd28-aedbeb70d27a
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

(v) As autoridades e instituições governamentais têm a responsabilidade de proteger o público contra atos de ódio e intolerância, incluindo o antissemitismo, e devem ter as ferramentas adequadas para fazê-lo;

Pede-se, respeitosamente, que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro analise e aprove esta importante medida.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(...)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

~~§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:~~ (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Assinado digitalmente por Flavio Valle.
Código de validação: 8ae1aba0-1b21-47f6-bd28-aedbeb70d27a
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

~~§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:~~ (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)~~-~~

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Assinado digitalmente por Flavio Valle.
Código de validação: 8ae1aba0-1b21-47f6-bd28-aedbeb70d27a
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal